

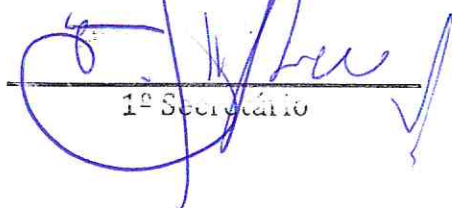


GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

Projeto de Lei nº 127 , de junho de 2021,

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15/06/2021


1º Secretário

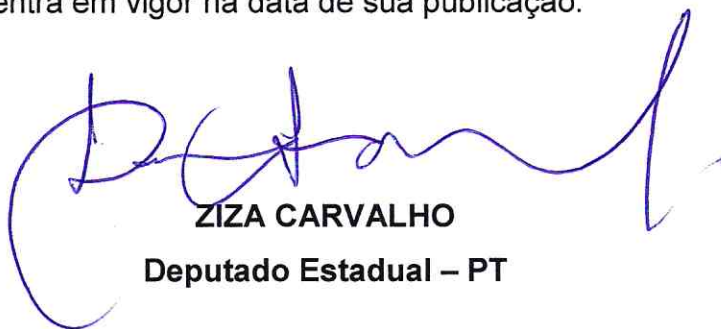
Dispõe sobre a proibição de aprisionamento e exposição pública de animais da fauna silvestre no âmbito do Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido, em todo o território do Estado do Piauí, o aprisionamento e exposição à visitação pública, em áreas como praças, parques, unidades de conservação e qualquer outro espaço público, de animais da fauna silvestre.

Parágrafo único – excetua-se dessa proibição, os animais nascidos em cativeiro ou apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente pela população, quando devem ser encaminhados para o Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS, desde que para fins científicos, didáticos e/ou educacionais, bem como para readaptação à natureza.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ZIZA CARVALHO
Deputado Estadual – PT



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

JUSTIFICATIVA

Em 27.01.1978, foi proclamada pela UNESCO, em Bruxelas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecendo, textualmente, o seguinte em seu art. 4º:

“Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.”

E no art. 10, assim dispõe:

“Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
As exposições de animais e espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.”

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 23, VII, dispõe que é competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a **fauna** e a flora. E no art. 24, VI, prevê a competência **concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Mais adiante, no art. 225, caput e §1º, VII, a Constituição inclui a proteção à fauna, novamente com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estando vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.

Como se observa, é competência, também, dos Estados da federação, a disciplina legal da fauna existente em seu território geográfico.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

Embora não se negue a importância dos animais como fonte de lazer, com atividades recreativas e educacionais, desde que utilizados com o respeito e a dignidade a eles inerentes, não se pode fechar os olhos para determinadas práticas humanas cruéis, não condizentes com a escala evolutiva de valores alcançada pela sociedade em pleno século XXI.

Com efeito, a exibição de animais em espetáculos circenses, por exemplo, já foi há muito tempo extirpada da nossa realidade em várias partes do mundo civilizado e, inclusive, em vários locais do nosso país.

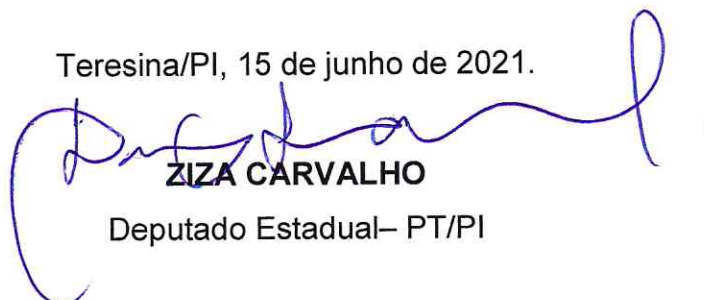
No mesmo sentido, o aprisionamento de animais para fins apenas de exposição pública, com intuito recreativo e sem quaisquer fins científicos e/ou educacionais, não mais condizem com a necessidade de respeito à dignidade dos animais, bem como dos valores de uma sociedade que se quer desenvolvida.

Portanto, o presente projeto de lei visa corrigir, no âmbito do Estado do Piauí, essa distorção até então existente, de modo a proibir o aprisionamento e exposição à visitação pública, em áreas como praças, parques, unidades de conservação e qualquer outro espaço público, de animais da fauna silvestre.

O projeto, excetua, animais nascidos em cativeiro ou apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente pela população, quando devem ser encaminhados para o Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS, já existente do Parque Estadual Zoobotânico, para fins científicos, didáticos e/ou educacionais, bem como para readaptação à natureza.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, para a fauna piauiense e para um meio-ambiente saudável e equilibrado, é que submetemos a mesma, a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Teresina/PI, 15 de junho de 2021.



ZIZA CARVALHO
Deputado Estadual – PT/PI